



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000437276**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000369-17.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODOVIAS DO TIETÊ S.A., é apelado AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1000369-17.2020.8.26.0053**

**Apelante: Rodovias do Tietê S.A.**

**Apelado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - Artesp**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 29223**

AÇÃO ORDINÁRIA – Pretensão à anulação do ato administrativo que impôs à autora multa por descumprimento de disposição de contrato de concessão – Julgamento de improcedência, com majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC – Atendendo à determinação da Superior Instância, os honorários advocatícios de sucumbência passam a observar a regra do art. 85, §§ 2.º, 3.º, I e II, e §5.º, do CPC – Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária movida por *Rodovias do Tietê S/A* em face da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, na qual busca a autora, em síntese, a anulação do ato administrativo que lhe impôs penalidade de multa, no valor de R\$ 232.380,59, por descumprimento de disposição de Contrato de Concessão nº 004/CR/2009, cujo objeto era a ampliação e reforma de dispositivo, não concluídas. Sustenta a anulação da multa porque violado o devido processo legal, dizendo que não houve infração ao contrato.

Julgou-se a ação improcedente, oportunidade na qual o magistrado cassou os efeitos da antecipação da tutela, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizados.

Apela a autora, pugnando pela anulação do procedimento que resultou na imposição da multa, considerando, ainda, a ocorrência de prescrição e a inexistência da infração contratual. Subsidiariamente, pleiteia a anulação do ato administrativo, à vista do princípio do *non bis in idem*, e a redução dos honorários advocatícios. Vieram contrarrazões.

Esta E. 7ª Câmara de Direito Público negou provimento à apelação interposta pela concessionária autora, oportunidade em que os honorários advocatícios anteriormente fixados foram majorados para 15%, nos termos da regra do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração, opostos pela apelante (fls. 832 a 841), foram rejeitados (fls. 861 a 867).

Inconformada, a autora interpôs Recurso Especial (fls. 872 a 902), não admitido pela E. Presidência da Seção de Direito Público. Sucede que o Superior Tribunal de Justiça, julgando o agravo interposto pela autora, deu provimento ao Recurso Especial a fim de que o Tribunal de origem arbitrasse "os honorários sucumbenciais, aos quais a parte recorrente foi condenada, consoante a observância dos limites percentuais estabelecidos nos incisos do §3.º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 969 a 1009), razão por que os autos vieram ter a esta E. 7ª Câmara de Direito Público.

#### **É o relatório.**

Julgou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que fossem os honorários calculados conforme os percentuais estabelecidos no § 3.º, e incisos, do artigo 85 do Código de Processo Civil, com observação do § 5.º, ou seja, partindo-se da faixa inicial do § 3.º, inciso I, e, no que excedesse, passando-se para a faixa subsequente, aquela do inciso II do mesmo dispositivo. (fls. 1002).

Assim, atendendo à determinação da superior instância, trata-se de fixar os honorários advocatícios, inicialmente, em 10% sobre o valor atualizado da causa, atendendo aos termos do § 3.º, I, do Código de Processo Civil, no que concerne ao limite correspondente a 200 salários-mínimos, e, por força do acréscimo previsto no § 11, em seguida, fazer incidir a alíquota de 8% do valor da causa, em atenção ao § 3.º, II, sobre o que excedeu o limite do inciso anterior.

Poderia a recorrente dizer que, por força dos novos critérios



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicados, a verba honorária sofreu ligeira diminuição, no que se vislumbraria "reformatio in pejus". Mas está-se apenas cumprindo a ordem da Superior Instância.

Nestes termos, observando o que foi determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, mantenho o desprovimento do recurso de apelação, alterando os critérios de fixação dos honorários advocatícios.

**LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA**

**Relator**